

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão 6^a Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0743830-68.2021.8.07.0001
APELANTE(S) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

APELADO(S) _____ e _____

Relator Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA

Acórdão Nº 1624012

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA POR APPLICATIVO. UBER EATS. DUPLICIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ESTORNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o produto ou serviço possui qualidade quando funciona adequadamente – atende à finalidade que lhe é inherente – e, ao mesmo tempo, não oferece risco à saúde e segurança do consumidor. As questões relacionadas a cobranças indevidas envolvem análise à luz da responsabilidade pelo fato do serviço, conforme disciplina constante no art. 14, *caput*, do CDC.
2. Os pressupostos que ensejam o dever de indenizar são os seguintes: 1) serviço defeituoso; 2) dano moral e/ou material; 3) relação de causalidade. A culpa, em regra, não é elemento necessário para caracterização da responsabilidade do fornecedor.
3. No caso, restou demonstrado que houve o desconto em duplicidade. A responsabilidade da fornecedora pelo defeito no serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Além disso, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, já que a relação jurídica foi estabelecida diretamente entre a consumidora e a Uber. A pessoa física realiza a compra diretamente no aplicativo da Uber e o desconto vem com o nome da própria empresa. Assim, pela teoria da aparência, a fornecedora do serviço é responsável por eventuais cobranças em duplicidade ou falhas na devolução de valores cobrados indevidamente.
4. O art. 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) disciplina a cobrança extrajudicial de dívidas do consumidor inadimplente. O parágrafo único do dispositivo estabelece sanção civil específica em favor do consumidor que pagou quantia indevidamente exigida. Em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito a receber de volta o valor em dobro do que pagou em excesso, além de correção monetária e juros legais.



6. No julgamento do EREsp 1.413.542/RS (Tema 929/STJ), o STJ firmou tese no sentido de que “arepetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Afasta-se, portanto, o requisito da má-fé como pressuposto para devolução em dobro. Deve-se verificar, em cada caso, a presença de engano justificável.
 7. Na hipótese, a própria fornecedora reconheceu que o primeiro desconto deveria ser uma cobrançatemporária, porém não comprovou o estorno do valor debitado indevidamente. Não houve, portanto, justificativa para o desconto em duplidade da compra. Não se trata de engano justificável.
 8. O dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor - afetação negativa do estado anímico - não é apenas um fato que serve para aumento do *quantum* indenizatório. No caso, houve evidente sentimento de frustração e revolta com toda a situação vivida pela autora, que sofreu cobrança indevida quando pretendia realizar uma mera compra de supermercado.
 9. A quantificação da verba compensatória deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima. Desse modo, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fixação da verba compensatória no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é razoável e adequada.
10. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6^a Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal e VERA ANDRIGHI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ALFEU MACHADO, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Outubro de 2022

Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra sentença da 24ª Vara Cível de Brasília, proferida nos autos da ação de conhecimento proposta por _____.

Em síntese, a autora alega que realizou compra em supermercado pelo aplicativo Uber Eats, porém houve o desconto em duplicidade do valor da transação. Afirma que, mesmo após a adoção das providências administrativas, não obteve o estorno do valor cobrado indevidamente. Requereu a condenação do réu à restituição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

O juízo julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar as requeridas: a) ao pagamento do montante debitado no valor de R\$ 518,07, em dobro, a título de danos materiais, a ser corrigido desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. b) ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de compensação pelos danos morais sofridos, a ser corrigido da data da prolação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (ID 38540377)

Em suas razões (ID 38540382), o apelante sustenta que: 1) não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois a Uber Eats apenas fazia a intermediação entre o consumidor e o fornecedor (restaurante ou mercado); 2) “inicialmente, foi debitado o valor de R\$ 517,91, o qual corresponde a uma cobrança de pré-autorização, posteriormente, o valor de R\$ 518,04, cobrado na finalização do pedido após a atualização dos valores”; 3) não houve cobrança indevida, já que a pré-autorização é apenas uma cobrança temporária, sujeita a posterior estorno; 4) a responsabilidade pelo estorno é da instituição financeira, e não da Uber; 5) a primeira cobrança já consta como anulada no sistema interno; 6) não houve violação a direito da personalidade da autora, de modo que é incabível a indenização por dano moral.

Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, a fim de julgar improcedente o pedido da autora.

Preparo recolhido (ID 38540383).

Contrarrazões apresentadas (ID 38540390).

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - Relator

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. MÉRITO

A petição inicial narra que, em 02/11/2021, a autora realizou compra de supermercado pelo aplicativo Uber Eats, no valor de R\$ 517,91, debitado de sua conta em 03/11/2021. Todavia, após a efetivação da compra, houve um acréscimo de R\$ 0,16 no valor total da transação, que passou a totalizar o importe de R\$ 518,07.

Afirma que a ré, de forma equivocada, ao invés de debitar os R\$ 0,16 centavos que ainda não haviam sido pagos, descontou novamente a quantia de R\$ 518,07, em 03/11/2021. Assim, da compra com valor total de R\$ 518,07, foram debitados da autora o montante de R\$ 1.035,98.

A controvérsia reside em definir se o valor descontado a maior deve ser restituído em dobro e se houve dano moral indenizável.

A apelante defende que o valor de R\$ 517,91, debitado inicialmente, corresponde a uma cobrança de pré-autorização, que é temporária e sujeita a posterior estorno. Defende que o estorno é de responsabilidade da instituição financeira, de modo que não poderia ser responsabilizada pela devolução. Não lhe assiste razão.

De início, destaque-se que a Uber, por oferecer, mediante remuneração, serviço no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedor, constante do art. 3º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. De outro lado, as pessoas naturais, destinatárias finais do serviço, são consumidoras, nos termos do art. 2º, *caput*, do mesmo Código. Assim, não há dúvidas de que se trata de relação de consumo.

O CDC possui duas diferentes preocupações no tocante aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo: 1) segurança; e 2) funcionalidade. Como consequência, de um lado, há disciplina própria denominada responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (arts. 8º a 17) e, do outro, a responsabilidade por vício do produto e do serviço (art. 18 a 25).

Para o CDC, o produto ou serviço possui qualidade quando funciona adequadamente – atende à finalidade que lhe é inerente – e, ao mesmo tempo, não oferece risco à saúde e segurança do consumidor.

As questões relacionadas a cobranças indevidas envolvem análise à luz da responsabilidade pelo fato do serviço, conforme disciplina constante no art. 14, *caput*, do CDC.

Em síntese, "Trata-se de regime indenizatório em relação aos danos oriundos de defeitos (vícios de qualidade por insegurança) dos produtos e serviços, os quais abrangem a ofensa tanto à saúde e segurança como ao patrimônio material do consumidor. Nessa espécie de responsabilidade, também denominada responsabilidade por acidente de consumo, a preocupação básica é no sentido de que os produtos e serviços lançados no mercado de consumo sejam seguros: não ofendam a saúde, a segurança, os direitos da personalidade e o patrimônio do consumidor" (BESSA, Leonardo Roscoe. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p 125).

Os pressupostos que ensejam o dever de indenizar são os seguintes: 1) serviço defeituoso; 2) dano moral e/ou material; 3) relação de causalidade. A culpa, em regra, não é elemento necessário para caracterização da responsabilidade do fornecedor.

Cumpre verificar, particularmente, se houve serviço defeituoso nos exatos termos do § 1º, do art. 14, ou seja: "O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido."

No caso, restou demonstrado que houve o desconto em duplicidade alegado na inicial.

A Uber se limita a alegar que o valor da reserva inicial, realizada antes da compra, deve ser estornado em 3 a 10 dias úteis. Todavia, afirma que tal providência é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira responsável pela transação (PayPal). Em momento algum apresenta comprovação do efetivo estorno ou de determinação administrativa para que o estorno fosse processado na conta da autora.

Como destacado, a responsabilidade da fornecedora pelo defeito no serviço é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. Além disso, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro, já que a relação jurídica foi estabelecida diretamente entre a consumidora e a Uber.

A pessoa física realiza a compra diretamente no aplicativo da Uber e o desconto vem com o nome da própria empresa. Assim, pela teoria da aparência, a fornecedora do serviço é responsável por eventuais cobranças em duplicidade ou falhas na devolução de valores cobrados indevidamente.

O art. 42, *caput*, do CDC disciplina a cobrança extrajudicial de dívidas do consumidor inadimplente. O parágrafo único do dispositivo estabelece sanção civil específica em favor do consumidor que pagou quantia indevidamente exigida.

Em caso de cobrança indevida, o consumidor tem direito a receber de volta o valor em dobro do que pagou em excesso, além de correção monetária e juros legais.

Na parte final do dispositivo, exclui-se a sanção civil em caso de "engano justificável". Não é qualquer engano que exclui o dever de restituir em dobro. Deve ser justificável. O engano injustificável não ilide a sanção civil – devolução em dobro.

Em outras palavras, tanto as cobranças culposas como, por óbvio, as dolosas (com má-fé) atraem a sanção civil.

Não se deve confundir a disciplina do CDC, que sanciona a conduta culposa e dolosa do fornecedor, com a do art. 940 do Código Civil (CC), que possui outros pressupostos: "aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição". Nas relações privadas, ao lado da necessidade de tratar de cobrança judicial do débito, a doutrina exige a má-fé do credor.

Talvez por indevida influência do direito civil, o enfrentamento do art. 42 do CDC sofreu oscilação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ nos últimos anos.

Com o objetivo de afastar as divergências em torno do assunto (Tema 929/STJ), julgou-se, em outubro de 2020, o EREsp 1.413.542/RS. Na ocasião, foi estabelecida a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo".



O critério da Corte passa a ser a contrariedade à boa-fé objetiva. Definiu-se que a expressão “salvo hipótese de engano justificável” do art. 42, parágrafo único, do CDC deve ser apreendida como elemento de causalidade e não como elemento de culpabilidade.

A decisão, como se observa pelos debates entre os ministros, procurou uma terceira posição, mas que, na prática, ao afastar análise do elemento subjetivo, se aproxima corretamente, da tese de que a exigência de má-fé do fornecedor não é pressuposto necessário para estabelecer a devolução em dobro. Consigne-se:

“(...) RESUMO DA PROPOSTA DE TESE RESOLUTIVA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

22. A proposta aqui trazida - que procura incorporar, tanto quanto possível, o mosaico das posições, nem sempre convergentes, dos Ministros MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, NANCY ANDRIGHI, LUIS FELIPE SALOMÃO, OG FERNANDES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA E RAUL ARAÚJO - consiste em reconhecer a irrelevância da natureza volitiva da conduta (se dolosa ou culposa) que deu causa à cobrança indevida contra o consumidor, para fins da devolução em dobro a que refere o parágrafo único do art. 42 do CDC, e fixar como parâmetro excludente da repetição dobrada a boa-fé objetiva do fornecedor (ônus da defesa) para apurar, no âmbito da causalidade, o engano justificável da cobrança. 23. Registram-se trechos dos Votos proferidos que contribuíram diretamente ou serviram de inspiração para a posição aqui adotada (grifos acrescentados): 23.1. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: "O requisito da comprovação da má-fé não consta do art. 42, parágrafo único, do CDC, nem em qualquer outro dispositivo da legislação consumerista. A parte final da mencionada regra - 'salvo hipótese de engano justificável' - não pode ser compreendida como necessidade de prova do elemento anímico do fornecedor." 23.2. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: "Os requisitos legais para a repetição em dobro na relação de consumo são a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a inexistência de engano justificável do fornecedor. A exigência de indícios mínimos de má-fé objetiva do fornecedor é requisito não previsto na lei e, a toda evidência, prejudica a parte frágil da relação." 23.3. MINISTRO OG FERNANDES: "A restituição em dobro de indébito (parágrafo único do art. 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do agente que cobrou o valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." 23.4.

MINISTRO RAUL ARAÚJO: "Para a aplicação da sanção civil prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é necessária a caracterização de conduta contrária à boa-fé objetiva para justificar a reprimenda civil de imposição da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente." 23.5. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: "O código consumerista introduziu novidade no ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar a concepção objetiva do abuso do direito, que se traduz em uma cláusula geral de proteção da lealdade e da confiança nas relações jurídicas, prescindindo da verificação da intenção do agente - dolo ou culpa - para caracterização de uma conduta como abusiva (...) Não há que se perquirir sobre a existência de dolo ou culpa do fornecedor, mas, objetivamente, verificar se o engano/equivoco/erro na cobrança era ou não justificável." 24. Sob o influxo da proposição do Ministro Luis Felipe Salomão, acima transcrita, e das ideias teórico-dogmáticas extraídas dos Votos das Ministras Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura e dos Ministros Og Fernandes, João Otávio de Noronha e Raul Araújo, fica assim definida a resolução da controvérsia: a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. PARCIAL MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO 25. O art. 927, § 3º, do CPC/2015 prevê a possibilidade de modulação de efeitos não somente quando alterada a orientação firmada em julgamento de recursos repetitivos, mas também quando modificada jurisprudência dominante no STF e nos tribunais superiores. 26. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos estritamente privados, seguiu compreensão (critério volitivo doloso da cobrança indevida) que, com o presente julgamento, passa a ser completamente superada, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 27. Parece prudente e justo, portanto, que se deva modular os efeitos da presente decisão, de maneira que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão.

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: **A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.**RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30.** Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. **CONCLUSÃO 31.** Embargos de Divergência providos. (EREsp 1413542/RS, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.”

Afasta-se, portanto, o requisito da má-fé como pressuposto para devolução em dobro. Deve-se verificar, em cada caso, a presença de engano justificável.

Na hipótese, a própria fornecedora reconheceu que o primeiro desconto deveria ser uma cobrança temporária, porém não comprovou o estorno do valor debitado indevidamente. Não houve, portanto, justificativa para o desconto em duplicidade da compra. Não se trata de engano justificável.

Portanto, a restituição do indébito deve se dar em dobro, nos termos definidos na sentença.

Quanto ao dano moral, também não assiste razão à apelante.

A compensação por dano moral está expressamente prevista no ordenamento jurídico. Todavia, ainda existem controvérsias conceituais no Poder Judiciário, inclusive no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Em sede doutrinária, vislumbram-se três posições acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; e 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

A posição mais adequada combina as duas primeiras correntes. Dano moral decorre de ofensa a direitos da personalidade. Todavia, entre as espécies já reconhecidas dos direitos da personalidade, está o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.

Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc.

Em síntese, é importante perceber a autonomia do direito à integridade psíquica (dor). A compensação por dano moral pode ser dar unicamente por ofensa ao referido direito sem que isso signifique, necessariamente, adoção da corrente doutrinária que apenas reconhece o dano moral quando há afetação negativa do estado anímico de alguém (dor).

Nessa linha de raciocínio, constata-se que determinada conduta pode ofender, a um só tempo, mais de um direito da personalidade, com reflexos no valor indenizatório (compensatório).

Em conclusão, o dano moral se constitui a partir de ofensa a direitos da personalidade, entre os quais está o direito à integridade psíquica. A dor – afetação negativa do estado anímico – não é apenas um dado que serve para aumento do quantum indenizatório.

Realizadas tais considerações, observa-se, na hipótese, ofensa ao direito à integridade psíquica. Afinal, houve evidente sentimento de frustração e revolta com toda a situação vivida pela autora, que sofreu cobrança indevida quando pretendia realizar uma mera compra de supermercado. Além disso, precisou recorrer ao judiciário para solucionar o problema – que poderia ter sido facilmente resolvido administrativamente pelo fornecedor.

A quantificação da verba compensatória, por sua vez, deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a compensação do mal injusto experimentado pela vítima. Ponderam-se o direito violado, a gravidade da lesão (extensão do dano), as circunstâncias e consequências do fato. O valor, ademais, não pode configurar enriquecimento exagerado da vítima.

Ao discorrer sobre o dano moral, esclarece Maria Celina Bondin de Moraes:

“De um lado, deve, como qualquer ressarcimento, compensar a vítima através da indenização pelos danos (*rectius*, dores) sofridos. É a chamada função compensatória. De outro lado, ao se propor que as condições econômicas das partes sejam consideradas, assim como grau de culpa do ofensor, é estabelecida uma outra causa de ressarcimento, desta vez visando punir o ofensor ou, com diz o Ministro Sálvio, desestimulá-lo a repetir o ato danoso. É a chamada função punitiva, que alguns chamam de função preventiva, pedagógica ou exemplar”, (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos a pessoa humana: Uma leitura Civil: Constitucional dos Danos Morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p.31-32).

Na mesma linha, com reforço ao caráter compensatório, assim expõe Wesley de Oliveira Louzada Bernardo:

“A extensão do dano será a medida da reparação. Este é um parâmetro inafastável, que caminha no sentido de estabelecer-se a justa reparação e que deverá ser perseguido pelo magistrado a fim de valorar o dano moral, sem que tal preocupação se degenera em verdadeira obsessão de atingir-se a perfeita equivalência (...) que constitui-se (*sic*) em verdadeira impossibilidade.” (*Dano Moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 168-169)

Acrescente-se ser pacífico na jurisprudência o caráter punitivo e pedagógico da condenação por dano moral, o que enseja análise da situação financeira do autor da lesão. Consequentemente, se observados tais parâmetros pelo juízo de primeiro grau, não há motivo para modificar o valor estabelecido.

Desse modo, em razão de tudo o que foi dito no tópico anterior, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a manutenção da verba compensatória, fixada pelo juízo *a quo*, a título de danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que bem atende aos critérios e objetivos acima indicados. Ademais, a condenação não se configura excessiva a ponto de caracterizar enriquecimento sem causa, nos termos da sentença.

3. DISPOSITIVO

CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.



Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o disposto no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

É o voto.

A Senhora Desembargadora SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal

Peço vênia ao eminente relator, apenas para ressalvar o entendimento de que o simples débito indevido em duplicidade, por si só, não gera violação a direito da personalidade, com a consequente indenização por dano moral, sem que a situação desborde o mero incômodo, frustração ou constrangimento.

Na hipótese, o dano moral de fato ocorreu, mas não em decorrência da cobrança indevida, quando a apelada pretendia realizar uma mera compra de supermercado, ou da ausência de solução do problema na esfera administrativa, ocasionando o ajuizamento de ação ou, ainda, da recalcitrância da ré em solucionar o imbróglio em audiência de conciliação.

Verifica-se dos autos que o dano moral resta configurado porque a apelante não demonstrou que procedeu ao estorno dos valores cobrados indevidamente, tampouco demonstrou solicitação de estorno à instituição financeira- mesmo após as tentativas extrajudiciais frustadas da apelada-, por período demasiadamente longo. A autora colacionou com a inicial os seis últimos extratos que demonstram que, até o ajuizamento da ação, a apelante não havia procedido ao estorno dos valores indevidamente debitados, ID 38540344. Assim, de fato, houve violação ao direito da personalidade da apelada, todavia, por fundamento diverso.

Acompanho, no mais, o eminente Relator, inclusive quanto ao valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença.

É como voto.

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.

